TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	497637/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2505/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Compra de maquinário. Especificações do objeto. Ausência de comprovação de motivação técnica. Procedência. Precedentes. Ciência à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF). Multa administrativa. Recomendação. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/23[1], realizado pelo Município de Sapopema com o objetivo de adquirir "01 (uma) pá carregadeira 0km".

A representante aduziu que o ente licitante incluiu no edital, sem qualquer justificativa ou prévio estudo técnico, cláusula restritiva ao exigir que o equipamento possua "8 marchas à frente e 4 a ré" e "sistema hidráulico com bombas de pistões".

Segundo a interessada, as exigências questionadas não encontram amparo na legislação, tampouco possuem justificativas técnicas, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame, além de possível direcionamento.

[1] Consta do edital que o certame estava previsto para ocorrer em 28/07/2023 e o valor máximo estimado foi de R$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

Apresentou vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema, bem como jurisprudência desta Corte de Contas, mencionado as Representações nºs 414677/23, 350194/2018, 269189/23 e 473486/2019.

Informou ter impugnado o edital administrativamente, explicando que a Administração indeferiu o pleito sob o argumento de que a exigência decorre de estudo. O representante, porém, asseverou que tal documentação não se encontra disponibilizada no Portal de Transparência, tampouco anexa ao edital do certame.

Discorreu sobre os requisitos autorizadores de medida cautelar e, ao fim, formulou os seguintes pedidos a esta Corte:

> a) A Concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n° 33/2023 e eventual execução contratual decorrente, independente da fase em que esteja, tendo em vista a existência de características restritivas, que prejudicam a ampla competitividade do certame e por consequência a obtenção da proposta mais vantajosa.
>
> b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;
>
> c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

O exame dos autos em juízo de admissibilidade (peça 13) revelou que a Representação merecia recebimento, por preencher os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica

[2] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
[3] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
[4] Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º[5], do Regimento Interno.

Constatou-se narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Sapopema, as quais podem ter impedido a contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

Embora a municipalidade tenha analisado a impugnação ao edital e justificado as exigências com base em suposto estudo e na topografia local, não apresentou estudo técnico ou considerações técnicas sobre o tema.

Assim, entendi que os fatos mereciam ser recebidos por esta Corte como Representação da Lei nº 8.666/93, para apurar a legalidade/razoabilidade das exigências de "8 marchas à frente e 4 a ré" e "sistema hidráulico com bombas de pistões", as quais, em análise sumária, parecem exceder ao necessário.

Ressaltei que a fase processual comportava apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois havia necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, recordei que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolvia em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos naquela fase processual incidia o princípio do *in dubio pro societate*, motivo pelo qual reputei necessário o recebimento do expediente.

Ainda na mesma oportunidade, ressaltei que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderia incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos

[5] Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Neguei deferimento ao pedido cautelar por entender que a análise das exigências questionadas configura matéria eminentemente técnica, cujo exame deveria ser objeto de análise de mérito após manifestações dos interessados, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Em razão de todo o exposto, decidi receber o presente pedido, na integralidade, como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, determinando a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentassem suas defesas e prestassem informações e documentos que pudessem elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Sapopema, pessoa jurídica de direito público;

b) Sr. Paulo Maximiano de Souza Junior, Prefeito do Município de Sapopema e signatário do edital;

Acrescentei, ainda, que a municipalidade deveria juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, inclusive relativos à fase interna do certame e eventuais contratos.

O Município de Sapopema e Paulo Maximiano de Souza Junior apresentaram resposta (peças 17-20).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira instrução, manifestou-se conclusivamente pela procedência da representação com aplicação de multa ao sr. Paulo Maximiano de Souza Junior (peça 24).

O Ministério Público de Contas apresentou seu primeiro parecer, com o seguinte teor (peça 25):

> Compulsando os autos e em especial as peças n.os 18/20, este Ministério Público de Contas verifica que, apesar de a Representante indicar que o Termo de Referência supostamente previa 08 marchas à frente e 04 à ré, o que de fato se transcorreu foi a descrição de 04 marchas à frente e 04

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

marchas à ré (fls. 03[6] e 46/52[7] da peça n.º 18). Não obstante, inexiste expressão indicativa de um mínimo ou máximo aceitável, bem como qualquer justificativa, somente a definição exata do maquinário desejado, o que denota o caráter restritivo na seleção das propostas, sendo oportuno indicar que houve outra impugnação ao Edital que questionou essencialmente o mesmo aspecto (fls. 65/68 da peça n.º 18). Igualmente, remanesce restritiva e desmotivada a exigência do sistema hidráulico com bombas de pistões, eis que no mercado existem também equipamentos com sistema hidráulico com bombas de engrenagem.

Ademais, consta das fls. 19/20 da peça n.º 19 o Parecer Jurídico, de lavra do Sr. Hamilton Pereira Zanella, que refutou as impugnações apresentadas, aos argumentos de que, "*conforme orçamentos que instruem o processo licitatório, existem inúmeras empresas que atendem o edital*", e que existiria "*um estudo no município, especificando o objeto a ser adquirido, visando atender as demandas do Município,* ***dada a topografia do Município e os serviços a serem realizados***" (com grifos no original), sem, todavia, anexar tal estudo. Das peças juntadas, não foi apresentada qualquer decisão do Alcaide ou da Pregoeira após o referido Parecer Jurídico, do que se dessume que o processo licitatório não foi juntado em conformidade com o Despacho do N. Relator, *in verbis*:

> A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, inclusive relativos à fase interna do certame e eventuais contratos.
>
> (com grifos no original)

Referidas impropriedades, registre-se, consoante a Ata de Realização do Pregão Eletrônico acostada às fls. 69/73 da peça n.º 20, levaram à adjudicação de um maquinário pelo valor de R$ 868.000,00 à empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. - MATRIZ, ao passo que o menor valor oferecido após a proposta ajustada foi de R$ 625.000,00, pela "Licitante 03", que fora desclassificada, em tese, pelos próprios itens de controvérsia da presente Representação da Lei n.º 8.666/93. Ou seja, o Contrato correspondente poderia ter sido supostamente adjudicado pelo desconto aproximado de 30,17% ao invés de 3,01% (ambos em relação ao valor máximo previsto no Edital – R$ 895.000,00).

Não obstante a possibilidade de se proceder à análise de mérito do presente expediente, com base no lastro

[6] Solicitação de Abertura de Licitação, com descrição pormenorizada do maquinário a ser adquirido, assinado pelo Sr. Emerson Luis da Silva, Secretário Municipal de Transporte Rodoviário e Serviços Rodiviários.
[7] Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 33/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

probatório acostado, vislumbra este *Parquet* que os autos **não estão suficientemente instruídos, conforme ventilado**, **de acordo com o r. Despacho n.º 931/23 – GCILB**, assim como entende por necessário apurar os fatos aqui narrados e as eventuais responsabilidades dos Srs. Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico) e Emerson Luis da Silva (Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários), da Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira) e das pessoas que porventura assumiram a gerência e a fiscalização do Contrato Administrativo decorrente do certame em tela[8], além do próprio Alcaide, dada a inexatidão de sua participação em determinados atos – ora ausentes neste expediente.

Para tanto, pugna-se pela intimação do **Município de Sapopema**, para que apresente, por intermédio de seu representante legal, o **processo licitatório em sua integralidade**, inclusive o suposto estudo que serviu de fundamento ao citado Parecer Jurídico, as decisões proferidas em sede de impugnação ao Edital, o contrato eventualmente firmado e demais atos ocorridos em sede de execução desse contrato, devendo, ainda, prestar informações atualizadas acerca dos fatos em tela – esclarecendo, por exemplo, se o equipamento já foi recebido pela Municipalidade, se já foi emitida a correspondente nota de empenho e se o pagamento pelo maquinário já foi efetuado.

Requer-se, de igual modo, com fulcro no art. 14 da Lei n.º 8.666/1993 e para fins de regularização processual, a **inclusão no polo passivo** e a **citação dos seguintes interessados**, para, querendo, apresentarem defesa, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório:

(a) Sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior (Prefeito Municipal), diante da sua aparição espontânea nos autos e com fito de evitar futuros questionamentos por nulidade e/ou pela ocorrência de prescrição;

(b) Sr. Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico);

(c) Sr. Emerson Luis da Silva (Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários);

(d) Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira); e

(e) das pessoas que porventura assumiram a gerência e a fiscalização do Contrato Administrativo decorrente do certame em tela.

[8] As quais não puderam ser prontamente identificadas com as informações presentes nos autos, considerando que a minuta contratual acostada às fls. 59/64 da peça n.º 18 é silente em relação a estas funções e aos respectivos servidores designados para esses fins.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

> Recomenda-se que, acaso o Gestor e o Fiscal do Contrato não possam ser identificados por ocasião da redação do Ofício de Contraditório, tal incumbência recaia sobre o Alcaide, devendo ele, quando intimado a se manifestar, comunicar os respectivos servidores, comprovando tal ato nos presentes autos, sob pena de se ver incurso nas sanções do art. 87, III, 'f', da Lei Orgânica desta Casa, por cada servidor que deixar de notificar.
>
> Sugere-se, por conseguinte, a inclusão e citação da empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. - MATRIZ, para, querendo, também se manifestar sobre a presente Representação.
>
> Por derradeiro e diante da existência de manifestação conclusiva da Unidade Técnica (Instrução n.º 3973/23 - CGM) sinalizando, desde logo, a existência plena do direito demandado, **submete-se à reavaliação do N. Relator a possibilidade de deferimento da cautelar propugnada**, a fim de que, liminarmente, seja suspenso o certame e, caso recebido o maquinário, seja determinada a sua pronta devolução ao fornecedor, tendo em vista a verossimilhança do direito alegado e a urgência da medida, ante possibilidade de que a passagem do tempo e o uso continuado do bem venham a acarretar prejuízos à Administração Pública.
>
> Após, retornem os autos à Unidade Técnica e a este *Parquet* para Parecer conclusivo. (Grifos no original.)

O Município de Sapopema e Paulo Maximiano de Souza Junior complementaram a resposta apresentada anteriormente (peça 27).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em segunda instrução, manifestou-se conclusivamente pela procedência da representação com aplicação de multa ao sr. Paulo Maximiano de Souza Junior (peça 30).

O Município de Sapopema e Paulo Maximiano de Souza Junior apresentaram razões de contraditório adicionais (peça 32).

O Ministério Público de Contas emitiu segundo parecer, com o seguinte teor (peça 33):

> Tendo em vista (1) que este Ministério Público (i) pugnou, em sua prévia manifestação (Parecer n.º 792/23 - 7PC), pela necessidade de regularização processual, com o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

intuito de (a) intimar o Município de Sapopema para que apresentasse "*o **processo licitatório em sua integralidade**, inclusive o suposto estudo que serviu de fundamento ao citado Parecer Jurídico, as decisões proferidas em sede de impugnação ao Edital, o contrato eventualmente firmado e demais atos ocorridos em sede de execução desse contrato, devendo, ainda, prestar informações atualizadas acerca dos fatos em tela – esclarecendo, por exemplo, se o equipamento já foi recebido pela Municipalidade, se já foi emitida a correspondente nota de empenho e se o pagamento pelo maquinário já foi efetuado*" (com grifos no original); e (b) incluir interessados[9] no polo passivo, mediante suas respectivas citações, para que, querendo, apresentassem defesas; e (ii) pugnou pela reapreciação do pedido cautelar; bem assim, considerando (2) que o Ente Municipal se manifestou à peça n.º 27, juntando fotos da topografia acidentada do Município com uma descrição do equipamento desejado; (3) que a Unidade Técnica (Instrução n.º 4745/23 - CGM) corroborou o seu opinativo anterior, pela procedência da Representação, ao entendimento de que documento citado no item n.º 2 *supra* representa um "*pedido descritivo do maquinário* [...] *que, além de contar com as exigências questionadas nesta Representação, contém ainda mais características que podem a vir a limitar a competição do certame*", de modo que "*a situação simplesmente não mudou, concordando* [a CGM] *com o que exteriorizou o MPJTC em seu Parecer, no sentido de que ainda são as exigências limitadoras da competitividade do certame, indo totalmente de encontro aos ditames da Lei de Licitações e Contratos*"; e (4) a nova anexação de documentos pela Municipalidade, à peça n.º 32 – que dizem respeito à revogação da cautelar concedida no bojo dos autos n.º 414677/23 e ao seu julgamento pela parcial procedência, como se colhe dos termos do v. Acórdão n.º 3248/23 - STP, processo ao qual a Representante havia feito referência na exordial; requer este *Parquet* de Contas, preliminarmente, a **remessa** do presente expediente **ao Exmo. Relator**, a fim de que aprecie os pedidos ministeriais constantes do Parecer n.º 792/23 - 7PC, com a reapreciação da cautelar proposta pela Representante, consideradas as manifestações da própria Unidade Especializada pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, bem assim se pronuncie quanto à admissibilidade da nova documentação anexada à peça n.º 31/32, conforme disposto no art. 357, § 1.º, do RITC/PR,

[9] Quais sejam: (i) o Sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior (Prefeito Municipal), diante da sua aparição espontânea nos autos e com fito de evitar futuros questionamentos por nulidade e/ou pela ocorrência de prescrição; (ii) o Sr. Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico); (iii) o Sr. Emerson Luis da Silva (Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários); (iv) a Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira); e (v) as pessoas que porventura assumiram a gerência e a fiscalização do Contrato Administrativo decorrente do certame em tela, cuja obrigação de comunicação pode vir a recair sobre o Alcaide, que deverá comprová-la nos autos, sob pena de se ver incurso nas sanções do art. 87, III, 'f', da LC n.º 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

> devendo o feito, **posteriormente**, ser reavaliado pela d. Coordenadoria de Gestão Municipal.
>
> Atendidas as medidas acima enunciadas, retornem os autos para análise conclusiva. (Grifos no original.)

No Despacho à peça 35, admiti a petição apresentada pelo Município à peça 32.

Expus que a cautelar inicialmente requerida pela representante foi a suspensão do Pregão Eletrônico 33/2023 (peça 3). Segundo o portal da transparência do Município de Sapopema, a licitação se encerrou (não sendo mais possível, portanto, a sua suspensão) e o contrato correspondente (n.º 252/2023) foi firmado. De acordo com o Portal de Informações para Todos deste Tribunal, o pagamento integral foi realizado, de modo que, possivelmente, o veículo comprado já se encontra em uso.

Constatei que, com efeito, a documentação acostada às peças 18 a 20 não constitui a íntegra do processo licitatório. Também não foi apresentado o contrato (com eventuais aditivos), bem como as informações e documentos sobre a entrega e o recebimento do objeto contratado, os pagamentos efetuados e a utilização do veículo adquirido – ainda que parte dessas informações e documentos esteja no portal da transparência do Município, é dever dos representados apresenta-los nos presentes autos.

Assim, determinei a intimação do Município de Sapopema, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a íntegra do procedimento do Pregão Eletrônico 33/2023 (fases interna e externa) e as demais informações e documentos indicados no despacho.

O Município de Sapopema e Paulo Maximiano de Souza Junior apresentaram resposta (peças 39-43).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em terceira instrução, manifestou-se conclusivamente pela procedência da representação com aplicação de multa ao sr. Paulo Maximiano de Souza Junior (peça 46).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

O Ministério Público de Contas emitiu terceiro parecer, com o seguinte teor (peça 47):

> Não obstante o Município de Sapopema, por intermédio de seu representante legal, tenha, com efeito, acostado documentos às peças n.os 38/43, em suposto cumprimento ao r. Despacho n.º 1673/23, este Ministério Público de Contas, ao compulsar o seu conteúdo, verifica que dele **não constam as decisões administrativas que deveriam ter sucedido o Parecer Jurídico constante das fls. 48/49 da peça n.º 41**, de sorte que ainda restam incertos o seu teor no julgamento das impugnações apresentadas pelas empresas Veneza Equipamentos Sul Comércio Ltda. (fls. 67/70 da peça n.º 40) e Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda. (fls. 23/41 da peça n.º 41) e sobre quem recaiu a sua efetiva responsabilidade, a qual, objetivamente, conduziu à adjudicação do maquinário almejado por um desconto menos vantajoso à Administração (3,01% ao invés de 30,17%).
>
> Em razão desses apontamentos, entende este *Parquet* que a Municipalidade novamente deixou de devida e integralmente acatar às determinações do Exmo. Relator[10], razão pela qual se repisa a necessidade de que tais documentos sejam juntados aos autos, ou esclarecida sua inexistência, sem prejuízo de aplicação de multa ao Gestor em caso de descumprimento.
>
> Indo avante, esta Procuradoria reitera o pleito ministerial contido no Parecer n.º 792/23 - 7PC (e reforçado no Parecer n.º 971/23 - 7PC) para, com fulcro no art. 14 da Lei n.º 8.666/1993 e para fins de regularização processual, serem incluídos no polo passivo e propriamente citados os seguintes interessados, para, querendo, apresentarem defesa, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista, *data venia*, o silêncio do Exmo. Relator em seus pronunciamentos relativamente a esse pedido[11]:
>
> (a) Sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior (Prefeito Municipal), diante da sua aparição espontânea nos autos e com fito de evitar futuros questionamentos por nulidade e/ou pela ocorrência de prescrição – que, a despeito de constar do polo passivo, **não foi efetivamente citado**;
>
> (b) Sr. Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico);
>
> (c) Sr. Emerson Luis da Silva (Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários);

[10] Note-se que esta ponderação já havia sido efetuada por este Órgão Ministerial em sua primeira manifestação nos autos (Parecer n.º 792/23 - 7PC).
[11] Despachos n.os 1364/23 - GCILB, 1673/23 - GCILB, 248/24 - GCILB.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

(d) Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira);

(e) das pessoas que porventura assumiram a gerência e a fiscalização do Contrato Administrativo decorrente do certame em tela[12]; bem como da empresa contratada,

(f) PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. – MATRIZ.

Dessarte, remetam-se os autos ao Gabinete do Exmo. Relator para as providências devidas. (Grifos no original.)

No despacho à peça 49, em atenção ao parecer ministerial, ponderei o seguinte:

1. Eventual conduta do gestor no sentido de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo, é passível de aplicação de multa pelo Tribunal Pleno por oportunidade do julgamento do feito, conforme artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

2. O sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior, prefeito municipal, manifestou-se nos autos às peças 17, 27, 32 e 39, estando, portanto, citado, nos termos do artigo 381 do Regimento Interno;

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal já se pronunciou de modo conclusivo nos autos por três vezes;

4. Recentes decisões deste Tribunal em casos análogos julgaram os feitos procedentes com recomendações, sem aplicação de sanções (*v.g.*, Acórdãos 935/24,[13] 699/24,[14] 3248/23,[15] 3163/23,[16] 906/23[17]).

[12] Uma vez que não há qualquer menção a isso no referido documento (peça n.º 43, fls. 63 e ss.).
[13] Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (relator).
[14] Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (relator).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

Por esses motivos e com o intuito de resguardar a eficiência deste Tribunal no exercício do controle externo, decidi não acolher a proposta ministerial no sentido de nova intimação e citações.

Encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, para parecer sobre o mérito do processo, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas emitiu quarto parecer, pela procedência da representação, com aplicação de multas, ressarcimento de valores, expedição de determinação e comunicação ao Ministério Público Estadual, com o seguinte teor (peça 51):

> Não obstante este Ministério Público de Contas, mui respeitosamente, entenda que **o acolhimento das medidas suscitadas no Parecer n.º 792/23 - 7PC**, reiteradas, por duas vezes, nos Pareceres n.os 971/23 - 7PC e 348/23 - 7PC, sem que tivessem sido estimadas, **contribuiria para a apuração aprofundada dos fatos e para a individualização, de forma mais precisa, das condutas dos interessados nominados nos referidos opinativos**[18] – como foi oportunizado nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 733108/22, **nos quais idêntica providência, propugnada por esta Procuradoria de Contas, colaborou para a conformação dos achados ministeriais vertidos no Parecer n.º 685/23 - 7PC, acolhidos à unanimidade pelo v. Acórdão n.º 654/24 – STP, para, inclusive, penalizar o Alcaide Municipal, o Pregoeiro e o Secretário Municipal de Viação e Serviços Urbanos (também Gestor do Contrato), em decorrência da caracterizada violação direta ao art. 41, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/1993** –, *distanciando-se o presente caso daqueles examinados pelos Acórdãos n.os 935/24*[19]*, 699/24*[20]*, 3248/23*[21]*, 3163/23*[22] *e 906/23*[23] *- todos do*

[15] Unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
[16] Aprovado por maioria. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) não foi acompanhado.
[17] Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator), IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
[18] A saber: (i) Sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior (Prefeito Municipal); (ii) Sr. Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico); (iii) Sr. Emerson Luis da Silva (Secretário Municipal de Transporte e Serviços Rodoviários); (iv) Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira); e (v) demais indivíduos que porventura assumiram a gerência e a fiscalização do Contrato Administrativo decorrente do certame em tela.
[19] Autos n.º 491523/23.
[20] Autos n.º 473096/23.
[21] Autos n.º 414677/23.
[22] Autos n.º 315055/22.
[23] Autos n.º 773142/22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

Tribunal Pleno[24], eis que: (I) o corrente processo licitatório desses se distingue, conforme aventado no Parecer n.º 792/23 - 7PC, **por ter partido de premissa inverídica quanto à existência de prévio estudo preliminar**, referendado por Parecer Jurídico, em sede de impugnação, sem que tenha sido comprovada qualquer decisão administrativa subsequente, do Alcaide ou da Pregoeira – o que justificaria a necessidade de abertura de contraditório ao Procurador Jurídico e à Pregoeira, ante à possibilidade de verificação de, no mínimo, **erro grosseiro** nas suas condutas –; e que (II) **as irregularidades neste feito constatadas relativamente à existência de cláusulas restritivas** e, portanto, lesivas ao princípio da competitividade, nos termos do Parecer n.º 792/23 - 7PC, "[...] ***levaram à adjudicação de um maquinário*** *pelo valor de R$ 868.000,00 à empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. - MATRIZ, ao passo que o menor valor oferecido após a proposta ajustada foi de R$ 625.000,00, pela 'Licitante 03', que fora desclassificada, em tese, pelos próprios itens de controvérsia da presente Representação da Lei n.º 8.666/93*" (sem destaques no original), isto é, **por um desconto de meros 3,01% contra 30,17%**, **demonstrando que houve dano ao erário pela homologação de proposta menos vantajosa à Administração Pública** – o que não foi objeto de ponderação nos demais casos citados *supra* –; e tendo em vista que:

(A) quanto às exigências editalícias de que o maquinário almejado pela Administração deveria possuir **04 marchas à frente e 04 marchas à ré**[25] e **sistema hidráulico com bombas de pistões**[26], que:

(i) o art. 7.º, § 5.º, da Antiga Lei de Licitações[27] vedava a "*realização de licitação com detalhamento de objeto que inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas*", salvo quando for tecnicamente justificável;

(ii) **a Administração não elaborou e não divulgou estudo técnico preliminar informando o nexo de causalidade entre o uso e os requisitos técnicos do maquinário**, em violação ao art. 3.º, II e III, da Lei n.º 10.520/2002, que determina a prévia elaboração e publicação de tais justificativas, não podendo ser considerado o

[24] Citados como exemplo pelo r. Despacho n.º 612/24 - GCILB.
[25] Sobre à qual este MPC (Parecer n.º 792/23 - 7PC) já havia constatado que "[...] *inexiste expressão indicativa de um mínimo ou máximo aceitável, bem como qualquer justificativa, somente a definição exata do maquinário desejado, o que denota o caráter restritivo na seleção das propostas, sendo oportuno indicar que houve outra impugnação ao Edital que questionou essencialmente o mesmo aspecto (fls. 65/68 da peça n.º 18)*".
[26] Em relação à qual este *Parquet* (Parecer n.º 792/23 - 7PC) já havia frisado que a exigência remanescia restritiva e desmotivada, "[...] *eis que no mercado existem também equipamentos com sistema hidráulico com bombas de engrenagem*".
[27] A qual, saliente-se, serviu de fundamento ao certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

documento acostado à peça n.º 27, nessa senda, como substitutivo a tal estudo;

(B) relativamente às ponderações efetuadas nos itens 'I' e 'II' supramencionados, que **houve, no mínimo, erro grosseiro**, punível nos termos dos arts. 3.º e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[28] c/c os arts. 3.º e 21, § 1.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, com efeito, **por parte, ao menos, dos Sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior (Prefeito Municipal) e Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico) e da Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira), por terem concorrido, cada qual no exercício de suas atribuições, para lesar a competitividade do certame e para a homologação de proposta menos vantajosa à Administração Pública**, a qual **GEROU UM DANO AO ERÁRIO**[29] **DE R$ 243.000,00**[30] **EM VALORES HISTÓRICOS**, entendido como tal porque, com a desclassificação imotivada da licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, a Administração se viu obrigada a arcar, desnecessariamente, com custos mais altos para a aquisição do bem licitado – ainda que dentro do patamar previamente considerado pelo Edital – tratando-se, pois, da **perda da chance** de a Administração se beneficiar, gerando um menor impacto econômico-financeiro aos jurisdicionados, com o aproveitamento dos respectivos recursos em outras finalidades de interesse geral e resguardadas pelo princípio da indisponibilidade do interesse público[31];

---

[28] Art. 3.º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.
[...]
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[29] Vide, por exemplo, o seguinte julgado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO. **NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREÇO CONTRATADO SUPERIOR EM MAIS DE 20% AO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. DANO CARACTERIZADO.** ELEMENTO SUBJETIVO CULPA. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE.
> - Segundo dicção do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade a frustração da licitude de processo licitatório.
> - A realização de procedimento administrativo, na modalidade pregão presencial, cuja licitação tem por objetivo o registro de preços para eventual e futura contratação de bens e serviços, deve observar as disposições do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado.
> - Constatados vícios no certame licitatório, na medida em que a servidora (pregoeira) e o ex-prefeito, responsável pela homologação e adjudicação do resultado da licitação, de forma culposa, acolheram propostas economicamente menos vantajosas para a Administração, implicando em prejuízo ao erário (dano in re ipsa), face à superioridade do preço contratado em relação ao preço estimado (média no mercado), oscilando entre 10% a 34% de diferença a mais no valor de cada item.
> - Demonstrada a lesão ao erário municipal, que na espécie é inerente à própria conduta praticada, e a culpa (lato senso) do agente público, imperativa a aplicação das sanções dispostas no art. 12, II, da 8.148/92. (TJMG, Apelação Cível 1.0476.15.000012-5/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2018, publicação da súmula em 12/06/2018 – sem grifos no original).

[30] Calculado a partir da diferença do valor adjudicado em relação ao valor da proposta mais vantajosa, cuja licitante foi desclassificada por conta da restrição objeto da presente demanda.

[31] **Por aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público combinado com a já estabelecida Teoria da Perda de uma Chance, referenciada nos seguintes julgados do Tribunal da Cidadania**:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

VERIFICADO. NOVO EXAME DO AGRAVO INTERNO. PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MATERIAIS. COMPATIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
3. O reconhecimento de erro material quanto ao não conhecimento do agravo interno impõe novo exame do referido recurso.
4. **O reconhecimento da perda de uma chance pode dar ensejo a indenização por danos materiais.**
5. A **teoria da perda de uma chance busca compensar o dano oriundo da violação de uma legítima expectativa que deixou de se realizar por ato de terceiro que impediu a realização do resultado final esperado pelo indivíduo ao alterar o curso natural dos fatos.**
6. Embargos de declaração acolhidos. Agravo interno não provido.
(STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.860.663/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021 – sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.
1. **A teoria da perda de uma chance, já pacificada no âmbito do STJ, diz respeito à possibilidade séria e real de êxito, e ampara a pretensão ressarcitória por uma conduta omissiva que, se praticada a contento, poderia evitar o prejuízo suportado pela vítima.**
2. Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem atestou que o recorrente, em razão de sua demora no atendimento médico, cerceou uma possibilidade de sobrevida que a vítima possuía, o que enseja o dever de indenizar.
3. Uma vez que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência fixada no âmbito do STJ, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também nas hipóteses em que o apelo nobre é manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional.
4. A alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da responsabilidade civil da recorrente e do dever de indenizar demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. O Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 464, caput e § 1º, I, 473, II, e 375 do CPC, sob a perspectiva apontada pela recorrente em suas teses recursais, o que denota a ausência de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula n. 211/STJ.
6. Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 2.023.510/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024 – sem grifos no original).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA. ACIDENTE ENVOLVENDO PILOTO. OMISSÃO DE SOCORRO. AUSÊNCIA DE ENVIO DE AMBULÂNCIA E EQUIPE MÉDICA PRESENTES NO LOCAL. FALTA COM DEVER DE CUIDADO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. APLICABILIDADE.
1. Ação de indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/7/2023 e concluso ao gabinete em 16/11/2023.
2. O propósito recursal é decidir se há responsabilidade civil da empresa organizadora de competição automobilística por deixar de prestar socorro a piloto que sofreu acidente durante o percurso e morreu afogado, após certo período submerso.
3. A organizadora de competição automobilística, que dispõe de ambulâncias com equipe médica e deixa de enviá-las para socorrer piloto participante que sofreu acidente durante o percurso, pratica ato ilícito pela falta do dever de cuidado esperado, resultando em dano moral, ao frustrar a legítima expectativa de assistência e causar profundo sofrimento e desamparo.
4. **De acordo com a teoria da perda de uma chance, a expectativa ou a chance de alcançar um resultado ou de evitar um prejuízo é um bem que merece proteção jurídica e deve, por isso, ser indenizado**.
Assim, a simples privação indevida da chance de cura ou sobrevivência é passível de ser reparada. Precedentes.
5. **O nexo causal que autoriza a responsabilidade pela aplicação da teoria da perda de uma chance é aquele entre a conduta omissiva ou comissiva do agente e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final.** Precedentes.
6. Hipótese em que existia chance séria e concreta de que a recorrida, se tivesse enviado a ambulância ao local do acidente de forma imediata, teria conseguido promover o resgate em menor tempo e prestar assistência médica, aumentando significativamente as chances de sobrevida do piloto (marido da recorrente).
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenar a recorrida a pagar à recorrente o valor de R$ 30.000,00, a título de danos morais.
(STJ, REsp n. 2.108.182/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024 – sem grifos no original).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

Bem assim, (3) que eventual anulação do certame implicaria em prejuízos ainda maiores ao Município, na medida em que a sua repetição, além de ensejar novos custos e obrigar a atualização da orçamentação, poderia redundar em eventual indenização à contratada, considerando que o objeto já foi entregue e os respectivos pagamentos já foram concretizados;

Este *Parquet* de Contas pugna pela **procedência** da presente Representação, porém, sem que haja a anulação do certame, bem como pela **adoção das medidas a seguir elencadas**:

- aplicação da **multa capitulada no art. 87, I, 'b', da LCE n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior**, em razão de sua reiterada desídia em devidamente encaminhar a documentação requisitada pelos r. Despachos n.os 1364/23 - GCILB, 1673/23 - GCILB e 248/24 - GCILB;

- cominação da **multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LCE n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Paulo Maximiliano de Souza Junior (Prefeito Municipal) e Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico) e à Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira)**, em decorrência de terem concorrido, cada qual no exercício de suas respectivas atribuições, para o malferimento dos arts. 3.º, 7.º, § 5.º, e 21, § 1.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993; e do art. 3.º, II e III, da Lei n.º 10.520/2002; todos combinados com os arts. 3.º e 28 da LINDB – repisando-se o entendimento ministerial de que deverá ser concedido contraditório ao Sr. Hamilton Pereira Zanella e à Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira, caso o Exmo. Relator aprioristicamente se convença da gravidade de suas condutas, de acordo com as arguições ora realizadas;

- imposição da **sanção disposta no art. 85, IV, da LCE n.º 113/2005, solidariamente, aos Srs. Paulo Maximiliano de Souza Junior (Prefeito Municipal) e Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico) e à Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira)**, determinando-se-lhes a restituição do dano ao erário neste opinativo apurado, qual seja, R$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), em função de terem concorrido para a dilapidação desnecessária do patrimônio municipal, ao deixarem de eleger a proposta mais vantajosa à Administração, sob o pretexto de que haveria estudo técnico preliminar que sabiam ser inexistente – reprisando-se o pronunciamento ministerial de que deverá ser concedido contraditório ao Sr. Hamilton Pereira Zanella e à Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira, caso o Exmo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

> Relator, a princípio, seja persuadido da gravidade de suas condutas, de acordo com a argumentação aqui manejada;
>
> - **expedição de determinação** ao Ente para que, em futuras licitações promovidas para a aquisição de máquinas pesadas, elabore estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação dos equipamentos no Município, justificando a exigência das características técnicas impostas em Edital; e
>
> - **comunicação dos fatos neste expediente examinados ao Ministério Público Estadual**, diante da possibilidade de atuação específica no seu leque de atribuições institucionais e constitucionais. (Grifos no original.)

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado, a representação foi recebida para apurar a legalidade/razoabilidade das exigências de "8 marchas à frente e 4 a ré" e "sistema hidráulico com bombas de pistões", assim indicadas na denúncia.

Como bem observou o Ministério Público de Contas (peça 25), a previsão foi, mais precisamente, de 04 marchas à frente e 04 marchas a ré.

O entendimento deste Tribunal é o de que exigências como essas, com efeito, se mostram irregulares, como decidido nos Acórdãos 935/24,[32] 699/24,[33] 3248/23,[34] 3163/23[35] e 906/23[36] do Tribunal Pleno, entre outros.

O caso vertente não apresenta particularidades que afastem esse entendimento já sedimentado.

O Município e o prefeito municipal alegam que as especificações do objeto foram definidas de acordo com estudo prévio, o qual levou em consideração

---

[32] Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (relator).
[33] Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (relator).
[34] Unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
[35] Aprovado por maioria. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) não foi acompanhado.
[36] Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator), IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

as necessidades da Administração, e que várias empresas são capazes de atendê-los, tendo inclusive apresentado orçamentos (peça 17). Sustentam, também, que as exigências se justificam pela topografia do município, ilustrada com fotografias que anexam aos autos (peça 27).

Entretanto, de acordo com a unidade competente para a instrução do presente feito, não foram juntados aos autos os supostos estudos que teriam levado à adoção das especificações questionadas.

A participação de mais de um licitante (segundo a página 69 da peça 20, foram cinco), por sua vez, não torna legítimas as exigências em tela, notadamente no presente caso, em que três propostas foram desclassificadas inclusive em razão delas (conforme peça 20, p. 71-72).

Já a questão da topografia foi alegada sem a demonstração do nexo porventura existente entre a configuração do terreno e as especificações exigidas.

Quanto às medidas cabíveis em razão da procedência da representação, observo que diversas decisões deste Tribunal, anteriormente referidas, consideraram adequada a expedição de recomendação, sem a imputação de ressarcimento ou a aplicação de sanções, entendimento que estendo também a este caso, portanto.

Em razão das circunstâncias enfatizadas pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer 590/24-7PC (peça 51), já transcrito anteriormente, entendo que se mostra pertinente, em acréscimo, que os autos sejam remetidos à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), para que avalie o cabimento da instauração de procedimento próprio (e devidamente instruído) de fiscalização, à luz dos critérios técnicos que se aplicam ao exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, como aqueles previstos no artigo 151-A, § 3º, do Regimento Interno.[37] Destaco, portanto, que a não aplicação de medidas ressarcitórias ou sancionatórias, relativas ao mérito, no presente feito (a exemplo da segunda[38] e

[37] § 3° No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[38] "cominação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LCE n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Paulo Maximiliano de Souza Junior (Prefeito Municipal) e Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico) e à Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira), em decorrência de terem concorrido, cada qual no exercício de suas respectivas atribuições, para o malferimento dos arts. 3.º, 7.º, § 5.º, e 21, § 1.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993; e do art. 3.º, II e III, da Lei n.º 10.520/2002; todos combinados com os arts.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

terceira[39] medidas propostas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer conclusivo), seguindo-se assim o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal em outras representações da Lei de Licitações similares (conforme acórdãos já indicados), não impede que venham a ser adotadas em processo específico (como tomada de contas extraordinária, por exemplo), caso se mostrem devidas.

No mais, entendo que desde logo devem ser acolhidas a primeira, a quarta e a quinta medidas propostas pelo Ministério Público de Contas, a saber, (a) a aplicação ao prefeito municipal, sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior, da multa administrativa em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, a integralidade dos documentos e informações solicitados nos Despachos 931/23 e 1673/23 (peças 13 e 35), conforme artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, (b) a expedição de recomendação[40] ao Município para que, em futuras licitações promovidas para a aquisição de máquinas pesadas, elabore estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação dos equipamentos, justificando a exigência das características técnicas impostas em edital e (c) a comunicação do conteúdo dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que porventura considerar devidas.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela procedência da presente representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. Pelo imediato encaminhamento dos autos, sem que se aguarde o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), para que avalie o cabimento da instauração de procedimento próprio (e devidamente instruído) de fiscalização, à luz dos critérios técnicos que se aplicam ao exercício do controle

3.º e 28 da LINDB – repisando-se o entendimento ministerial de que deverá ser concedido contraditório ao Sr. Hamilton Pereira Zanella e à Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira, caso o Exmo. Relator aprioristicamente se convença da gravidade de suas condutas, de acordo com as arguições ora realizadas;"

[39] "imposição da sanção disposta no art. 85, IV, da LCE n.º 113/2005, solidariamente, aos Srs. Paulo Maximiliano de Souza Junior (Prefeito Municipal) e Hamilton Pereira Zanella (Procurador Jurídico) e à Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira), determinando-se-lhes a restituição do dano ao erário neste opinativo apurado, qual seja, R$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), em função de terem concorrido para a dilapidação desnecessária do patrimônio municipal, ao deixarem de eleger a proposta mais vantajosa à Administração, sob o pretexto de que haveria estudo técnico preliminar que sabiam ser inexistente – reprisando-se o pronunciamento ministerial de que deverá ser concedido contraditório ao Sr. Hamilton Pereira Zanella e à Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira, caso o Exmo. Relator, a princípio, seja persuadido da gravidade de suas condutas, de acordo com a argumentação aqui manejada;"

[40] Esclareça-se que o órgão ministerial propõe *determinação*. Nada obstante considero adequada a expedição de recomendação em lugar de determinação, por se voltar a processos licitatórios futuros e indeterminados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

externo por este Tribunal de Contas, como aqueles previstos no artigo 151-A, § 3º, do Regimento Interno, com vistas à aplicação, se for o caso, de medidas ressarcitórias e sancionatórias aos responsáveis, diante do contido nos pareceres do Ministério Público de Contas exarados nestes autos.

III. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior, em razão do não encaminhamento de informações e documentos.

IV. Pela expedição de recomendação ao Município de Sapopema, para que, em futuras licitações promovidas para a aquisição de máquinas pesadas, elabore estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação dos equipamentos, justificando a exigência das características técnicas impostas em edital.

V. Pela comunicação do conteúdo dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que porventura considerar devidas, tendo em vista o contido nos pareceres do Ministério Público de Contas.

VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

II. Encaminhar os autos, sem que se aguarde o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), para que avalie o cabimento da instauração de procedimento próprio (e devidamente instruído) de fiscalização, à luz dos critérios técnicos que se aplicam ao exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, como aqueles previstos no artigo 151-A, § 3º, do Regimento Interno, com vistas à aplicação, se for o caso, de medidas ressarcitórias e sancionatórias aos responsáveis, diante do contido nos pareceres do Ministério Público de Contas exarados nestes autos.

III. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior, em razão do não encaminhamento de informações e documentos.

IV. Expedir recomendação ao Município de Sapopema, para que, em futuras licitações promovidas para a aquisição de máquinas pesadas, elabore estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação dos equipamentos, justificando a exigência das características técnicas impostas em edital.

V. Comunicar o conteúdo dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que porventura considerar devidas, tendo em vista o contido nos pareceres do Ministério Público de Contas.

VI. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4SAC